

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL PERMANENTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES RECORRENTES DE MANUTENÇÃO, REPAROS E REFORMAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO. ART. 6º, INCISO XLI; ART. 28, INCISO I; ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO; TODOS DA LEI N.º 14.133/2021, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS E, AINDA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em 19/05/2025.
Lavrado, de acordo com a Lei 14.133/2021, em: 21/05/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a abertura de licitação, na modalidade **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 023/2025 PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2025**, do tipo “menor preço” por item, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para eventual aquisição de material de construção e material permanente, com o objetivo de atender às necessidades recorrentes de manutenção, reparos e reformas em prédios públicos municipais do município de Condado/PE, contemplando unidades vinculadas às Secretarias Municipais de Infraestrutura, Educação, Assistência Social e Saúde.

O processo está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo identificado acima.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados

no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

O pregão eletrônico, escolhido pelo órgão interessado, trata-se de uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens ou serviços comuns, a partir do critério de menor preço ou maior desconto, prevista no artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Nesse sentido, o artigo 18 da lei acima prevê uma série de providências a serem tomadas, de modo que os processos licitatórios devem apresentar:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos**. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Como destacado no edital, a adoção do sistema de registro de preços (SRP) pela Administração Pública encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e justifica-se pelo tipo de contratação de bens e serviços necessários de forma recorrente ou eventual, cujas demandas não possam ser perfeitamente mensuradas no momento da licitação, ou quando se pretenda obter condições mais vantajosas por meio de contratações futuras, sem a obrigatoriedade de aquisição imediata.

Tal instrumento é particularmente recomendável para centralização das aquisições e para atender diversos órgãos ou setores, o que se verifica no presente caso. Também visa garantir maior eficiência, agilidade e economicidade à Administração Pública, sendo amplamente utilizado para aquisição de materiais de expediente, cujo consumo é constante, porém com variação quantitativa sazonal.

O órgão licitante justifica a necessidade da contratação com base nas demandas contínuas de manutenção predial e urbana dos equipamentos públicos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, abrangendo edificações que não estão sob a gestão direta das Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, bem como praças, calçadas, vias públicas, espaços comunitários e demais áreas de uso coletivo.

Desse modo, o mesmo órgão esclarece que a contratação tem por finalidade garantir que as diversas secretarias municipais tenham à disposição, de forma eficiente e centralizada, os insumos necessários à execução de serviços cotidianos de manutenção e reforma, com fornecimento conforme demanda e controle dos quantitativos por meio de sistema informatizado de requisições.

Observa-se que este processo licitatório se encontra devidamente instruído, pois apresenta todos os documentos que a lei em questão requer, bem como atende integralmente à legalidade, economicidade, eficiência e planejamento, princípios fundamentais da Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), revelando-se estratégia adequada e juridicamente respaldada para a contratação pretendida.

III. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, de modo que a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei, e de menor custo para a Adm. Pública:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor

desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado é o mais adequado, está de acordo com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) e contém a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

De acordo com os documentos apresentados pela CPL, o valor estimado para a eventual contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de material de construção e material permanente, com o objetivo de atender às necessidades recorrentes de manutenção, reparos e reformas em prédios públicos municipais do município de Condado/PE, é de 968.353,65 (novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Para compatibilizar o valor praticado, o órgão interessado realizou uma pesquisa de valor de mercado, utilizando como fontes as plataformas Painel de Preços do Governo Federal, Banco de Preços, e Bolsa Nacional de Compras, selecionando-se apenas valores efetivamente contratados exclusivamente no ano de 2024, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21, estando o valor condizente com o praticado no mercado.

Constata-se que o órgão licitante interessado escolheu e justificou o parcelamento do objeto da demanda, considerando as especificidades do presente objeto e dada a variedade dos itens envolvidos na presente contratação, que exige lotes, e em observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Decidiu-se, pois, parcelá-la, dentro da estimativa do valor do objeto, por ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso, para ampliar a competitividade, inerente à modalidade do processo licitatório em questão, conforme determina essa lei.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, pois atende aos requisitos previstos nela.

IV. DAS EXIGÊNCIAS QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES

Com base nas exigências estabelecidas pela **Resolução TCE/PE nº 249/2024**, alterada pela **Resolução TCE/PE nº 271/2024**, o procedimento licitatório segue em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e busca garantir a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação pública. Além dos requisitos legais, fiscais e trabalhistas, as empresas licitantes deverão atender a exigências adicionais especificadas nas resoluções, como a exigência de dedução explícita do ICMS nas propostas e notas fiscais, e a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica das empresas. Essas exigências

visam assegurar que os produtos contratados atendam a padrões de qualidade e segurança, como a verificação de prazos de validade e a obrigatoriedade de documentação detalhada nas notas fiscais, garantindo assim o cumprimento do objeto licitado de forma adequada. Tais requisitos não só garantem o cumprimento da legislação vigente, mas também contribuem para a competitividade do certame, ao restringir as exigências ao mínimo necessário, como orientado pelos Acórdãos do TCU, permitindo que mais fornecedores possam participar do processo sem prejuízo da qualidade e da segurança dos produtos adquiridos.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 21 de maio de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48